



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 09
Assinatura

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Fernando Silva, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador Dr. Bruno Mendes**, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4764/2025 de autoria do Vereador Pedro Geovar que “Dispõe sobre o “Programa Cientistas do Amanhã: Educação, Inovação e Tecnologia” na rede pública de ensino do Município de Porto Velho e dá outras providências.”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerencia das Comissões, 30 de abril de 2025.

**Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025**



PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 4764/2025

Ementa: Institui o “Programa Cientistas do Amanhã: Educação, Inovação e Tecnologia” na rede pública de ensino do Município de Porto Velho.

Autor: Vereador Pedro Geovar

Relator: Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 4764/2025, de autoria do Vereador Pedro Geovar, propõe a criação do **Programa Cientistas do Amanhã: Educação, Inovação e Tecnologia**, com aplicação no âmbito da rede pública municipal de ensino. A iniciativa tem como objetivo fomentar o letramento científico, o uso de metodologias interdisciplinares (com ênfase no modelo STEAM), o incentivo à realização de feiras de ciências e a formação continuada de professores nas áreas de ciência, tecnologia e inovação.

A proposta também prevê a implantação de laboratórios escolares, o fortalecimento da inclusão digital e a possibilidade de parcerias com instituições públicas, privadas ou do setor produtivo, visando ampliar o acesso de estudantes à tecnologia e à experimentação científica desde os anos iniciais do ensino fundamental.

Eis o necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

A matéria encontra-se no âmbito da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 7º, inciso VIII, e artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, que autorizam o Município a legislar sobre educação, inclusão tecnológica e fomento ao desenvolvimento local.

Além disso, trata-se de tema de interesse local que **não conflita com normas gerais da União nem invade competência do Executivo**, tratando-se de diretrizes educacionais de natureza autorizativa e programática.

2. Constitucionalidade e legalidade

O projeto **não apresenta vício de iniciativa**, uma vez que não impõe obrigações financeiras automáticas nem reestrutura a administração pública, limitando-se a estabelecer princípios e diretrizes para o desenvolvimento de política pública educacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE 878.911/DF (Tema 917), permite que o legislador municipal institua programas públicos desde que



não interfira na organização administrativa nem crie despesa obrigatória sem previsão orçamentária.

A proposta ainda se alinha com os artigos 205 a 214 da Constituição Federal, que tratam da educação como direito de todos e dever do Estado, bem como com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que valoriza a inovação pedagógica, a formação continuada de professores e a articulação entre teoria e prática.

3. Técnica legislativa

A estrutura da norma atende, em linhas gerais, aos critérios formais da Lei Complementar nº 95/1998, com texto claro, organizado e coerente. Contudo, podem ser sugeridos os seguintes ajustes redacionais:

- A ementa poderia omitir a expressão “e dá outras providências”, que é genérica e desnecessária.
- Recomenda-se desdobrar os incisos do artigo 3º para garantir numeração correta, pois há repetição do inciso II.
- A remissão a “órgão competente do Poder Executivo” no artigo 4º poderia ser mais específica, mencionando a Secretaria Municipal de Educação.
- A expressão “instituições funcionais” no artigo 5º é vaga; sugere-se substituição por “instituições públicas e privadas com atuação na área educacional ou tecnológica”.

Ainda que tais ajustes não comprometam a validade jurídica do projeto, sua correção contribuirá para maior precisão normativa.

4. Impacto financeiro e responsabilidade fiscal

O projeto não cria despesa pública imediata, tampouco estabelece obrigação de execução orçamentária compulsória. A execução do programa dependerá de ato discricionário do Executivo, nos limites da disponibilidade orçamentária e da regulamentação futura.

A cláusula prevista no artigo 7º (“as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”) é comum em normas autorizativas e não infringe o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já que não configura renúncia de receita ou aumento de despesa sem fonte de custeio.

III. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 4764/2025 está redigido em conformidade com os princípios constitucionais, respeita os limites da competência legislativa municipal, não gera impacto financeiro direto e obrigatório e apresenta estrutura adequada sob a perspectiva da técnica legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO Povo

Vereador
Dr. Breno Mendes
FISCAL DO Povo

Fis nº _____
Assinatura _____
PQ _____
B _____

A iniciativa é meritória, alinha-se a diretrizes nacionais e internacionais de incentivo à inovação na educação e está adequada para tramitação.

Diante do exposto, o parecer desta Comissão é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 4764/2025, de autoria do Vereador Pedro Geovar, com recomendação de correção técnica nos dispositivos de redação.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 09 de maio de 2025

DR. BRENO MENDES
FISCAL DO Povo
VEREADOR - AVANTE

Certifico que constei no original da presente Comissão, que o documento



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositora: Projeto de Lei nº 4764/2025

Autoria: Vereador Pedro Geovar

Assunto: " Dispõe sobre o "Programa Cientistas do Amanhã: Educação, Inovação e Tecnologia" na rede pública de ensino do Município de Porto Velho e dá outras providências."

PARECER Nº 59/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise da relatoria do Vereador Breno Mendes Fiscal do Povo, opina favoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei 4764/2025, de autoria do Vereador Pedro Geovar), entendendo pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua aprovação.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos favorável à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 21 de maio de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJ
- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Pastor Evamílio
2º Secretário/CCJR
- 2025 -